

B)1.



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º

20/2024

PROPOSTA N.º

038/2024/GAP

Realizada em

18/09/2024

DELIBERAÇÃO N.º

522/2024

ASSUNTO:

- CP 23/2024/DOM – EMPREITADA DE “CONSTRUÇÃO DO CAMPO JULIO TAVARES - PRAIENSE”
- DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA
- RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE 10/09/2024

No âmbito do procedimento de contratação pública, denominado, empreitada CP 23/2024/DOM – EMPREITADA DE “CONSTRUÇÃO DO CAMPO JULIO TAVARES - PRAIENSE”, tendo em conta o disposto no artigo 35.º, n.º 3 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, Regime Jurídico das Autarquias Locais, verificadas as circunstâncias excecionais e dada a urgência consubstanciada na necessidade de decidir quanto à extinção do referido procedimento, por parte do Município, o mais urgentemente possível, o Senhor Presidente da Câmara, por Despacho de 10/09/2024, em anexo, decidiu extinguir o procedimento em apreço, através da não adjudicação e revogação da decisão de contratar, nos termos dos artigos 79º n.º1, alínea d) e 80º do CCP, uma vez que até à data do mesmo, não existiam propostas apresentadas.

A mencionada decisão de extinção assumiu carácter de urgência, pois, o Concurso em apreço estava a decorrer em plataforma de contratação pública, tendo prazo para apresentação de propostas até 23/09/2024, o que significa que até esta data, a qualquer momento, poderiam ser apresentadas propostas.

Neste enquadramento, a decisão de extinção do procedimento, pelo órgão competente para a decisão de contratar, a Câmara Municipal, poderia não ser efetuada em tempo útil, uma vez que, até ao termo do prazo de apresentação de propostas, poderiam as mesmas vir a ser apresentadas e a próxima reunião da Câmara Municipal só ocorrerá, previsivelmente, em 18/09/2024.

Assim, a decisão de extinção do procedimento devia ser proferida em momento, preferencialmente, anterior ao da apresentação de qualquer proposta na plataforma de contratação pública, pelo que, por motivo de urgência, o Senhor Presidente da Câmara tomou a decisão de extinção do procedimento, em 10/09/2024 com a indicação de que a mesma fosse submetida a ratificação, na primeira reunião, da Câmara Municipal que viesse a ocorrer imediatamente após, nos termos do artigo 35.º, n.º 3 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, Regime Jurídico das Autarquias Locais.

Assim, de acordo com o exposto, propõe-se:

- A ratificação do Despacho do Presidente da Câmara, de 10/09/2024, referente à extinção do procedimento de contratação pública, denominado, empreitada CP 23/2024/DOM – EMPREITADA DE “CONSTRUÇÃO DO CAMPO JULIO TAVARES – PRAIENSE”, através da não adjudicação e revogação da decisão de contratar, nos termos dos artigos 79.º n.º1 d) e 80.º do CCP e do artigo 35.º n.º 3 da Lei n.º 75/2013, de 12/09.

Propõe-se ainda a aprovação em minuta, para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Anexos:

- Parecer ICNF;
- Informação n.º: 364/2024, de 04 de Setembro; e
- Despacho de 10/09/2024.

O TÉCNICO



O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

O CHEFE DE DIVISÃO




O PROPONENTE

APROVADA / REJEITADA por : Votos Contra; Abstenções; 11 Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75/13, de 12 de setembro

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA



O PRESIDENTE DA CÂMARA



DESPACHO
GABINETE DE APOIO À PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: CP 23/2024/DOM – EMPREITADA DE “CONSTRUÇÃO DO CAMPO JÚLIO TAVARES - PRAIENSE”:

- VICISSITUDES DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PARECER DO ICNF
- DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO

Através da informação 364/2024, de 04 de setembro, da Divisão Administrativa do Departamento de Obras Municipais, em anexo, cujo teor aqui se reproduz, para os devidos efeitos legais, foi proposta a extinção do procedimento de contratação pública da empreitada CP 23/2024/DOM – EMPREITADA DE “CONSTRUÇÃO DO CAMPO JULIO TAVARES - PRAIENSE”, à data, já publicitado em plataforma de contratação pública e a decorrer prazo para apresentação de propostas até 23/09/2024.

Esta proposta sustenta-se no facto de, por lapso, não ter sido integrado no procedimento de empreitada o parecer do ICNF - Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., também em anexo, sobre o projeto do Campo Júlio Tavares – Praiense, sendo obrigatório e de natureza vinculativa no âmbito deste projeto.

I – Quanto à natureza obrigatória e vinculativa do parecer do ICNF

O CP 23/2024/DOM – EMPREITADA DE “CONSTRUÇÃO DO CAMPO JULIO TAVARES - PRAIENSE”, foi objeto de Deliberação de abertura n.º 473/2024, tomada em Reunião de Câmara de 14/08/2024, com o preço base de 899.987,70€ e o prazo de execução de 150 dias.

Nos termos do artigo 40.º n.1 alínea c) e n.º 2 do Dec. Lei n.º: 18/2008, de 29/01, vulgarmente, denominado Código dos Contratos Públicos - CCP, a referida deliberação aprovou as peças do concurso: Programa do Procedimento, Caderno de Encargos e Projeto, conforme melhor decorre da referida deliberação.

Ora, sucede que, o Caderno de encargos em questão não menciona, por lapso, os pareceres prévios necessários e obrigatórios, conforme determina o artigo 36.º, n.º 5 do CCP. O parecer do ICNF solicitado pela Câmara Municipal em 24/06/2024, e emitido pela entidade a 22/08/2024, deverá assim constar nas peças do procedimento.



DESPACHO
GABINETE DE APOIO À PRESIDÊNCIA

II – Quanto ao teor do parecer do ICNF

O parecer do ICNF é globalmente favorável à execução do projeto, à exceção da construção de um edifício de arrumos com a dimensão de 90 m², pelo que o projeto de execução que sustenta o procedimento de empreitada deve estar em conformidade com o referido parecer.

Assim, a retificação das peças em causa terá que ser submetida a decisão do órgão com competência para contratar, publicada em Diário da República e concedido novo prazo para apresentação de propostas.

Consequentemente, conclui-se ser de proceder à extinção do procedimento CP 23/2024/DOM – EMPREITADA DE “CONSTRUÇÃO DO CAMPO JULIO TAVARES - PRAIENSE”, e, por conseguinte, a não adjudicação e revogação da decisão de contratar, nos termos dos artigos 79º n.º 1, alínea d) e 80.º do CCP.

Por último, importa referir que a decisão de extinção deve assumir carácter de urgência, porquanto o Concurso em apreço está a decorrer em plataforma de contratação pública, tendo prazo para apresentação de propostas até 23/09/2024. Até à presente data, não existem propostas apresentadas.

Neste enquadramento, a decisão de extinção do procedimento, pelo órgão competente para a decisão de contratar, poderá não ser efetuada em tempo útil, uma vez que, até ao termo do prazo de apresentação de propostas, poderão as mesmas vir a ser apresentadas e a próxima reunião da Câmara Municipal só ocorrerá, previsivelmente, em 18/09.

Assim, deve proferir-se a decisão de extinção do procedimento em momento preferencialmente anterior ao da apresentação de qualquer proposta na plataforma, pelo que, por motivo de urgência, considero que a decisão de extinção do procedimento deve ser imediatamente tomada e submetida a ratificação na primeira reunião da Câmara Municipal que ocorrer imediatamente após esta data, nos termos do artigo 35.º, n.º 3 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, Regime Jurídico das Autarquias Locais.

Em conclusão, nos termos e com os fundamentos supra vertidos, por motivos de urgência, determino:

- A extinção do procedimento de empreitada CP 23/2024/DOM – EMPREITADA DE “CONSTRUÇÃO DO CAMPO JULIO TAVARES - PRAIENSE” e, consequentemente, a não adjudicação e revogação da decisão de contratar, nos termos dos artigos 79º n.º 1 d) e 80.º do CCP; e



DESPACHO
GABINETE DE APOIO À PRESIDÊNCIA

- Que o presente despacho seja submetido a ratificação na primeira reunião da Câmara Municipal que ocorrer imediatamente após esta data, nos termos do artigo 35.º, n.º 3 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, Regime Jurídico das Autarquias Locais.

Setúbal, 10 de Setembro de 2024

Anexo: Parecer do ICNF.

O Presidente da Câmara






André Valente Martins



Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P
Direção Regional de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e
Vale do Tejo
Parque Natural da Arrábida
Praça da República 2900-587 SETUBAL

Município de Setúbal
Praça de Bocage
Edifício dos Paços do Concelho
2910-866 SETÚBAL

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 rnes@icnf.pt
 265541140

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
	S-027814/2024	P-022607/2024	2024-08-22
Assunto	Requalificação do Campo Municipal Júlio Tavares, Praias do Sado, RNES		
<i>subject</i>			

Ex.^{mo(a)} senhor(a),

Em resposta ao solicitado, referente ao projeto de requalificação do Campo Municipal Júlio Tavares, temos a informar:

1. O campo municipal Júlio Tavares, localizado nas Praias do Sado, com área de 13306m², cedido ao município no âmbito de uma operação de loteamento, integra a Reserva Natural do Estuário do Sado e a Zona Especial de Conservação (ZEC) Estuário do Sado – PTCON0011, aprovado em Resolução de Conselho de Ministros n.º 142/97 de 28 de agosto e Decreto Regulamentar n.º 1/2020 de 16 de março.
2. De acordo com a planta de síntese do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário Sado (PORNES – RCM n.º 182/2008 de 24 de novembro) transposta para a Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de Setúbal (PDMS) em vigor (Alteração por adaptação publicada pelo Aviso n.º 6619/2018 de 17 de maio), a área de intervenção integra área classificada como Proteção Complementar tipo II (PCII) aplicando-se o disposto nos artigos 20.º e 21.º do PORNES transpostos para os artigos 169.º do Regulamento do PDMS (RPDM) (Figura 1).
3. A área do campo Municipal Júlio Tavares, que no processo de ratificação (RCM n.º 22/204 de 29 de janeiro) corresponde ao polígono 27 do Anexo II, em relação ao qual o PDMS propôs a classificação como solo urbano, não foi ratificada, Assim, mantem-se o regime de proteção definido no PORNES de PCII, referindo a fundamentação de não ratificação “*Não obstante as características morfológicas da área e a sua localização junto a áreas de salinas, evidencia um território sensível onde ocorrem habitats da Diretiva Habitats na proximidade, nomeadamente o Vegetação pioneira de Salicornia 1310 e espécies anuais de zonas lodosas e areosas, segunda a cartografia de PSRN2000.*”
4. Nos termos do art.º 9.º do Regulamento do PORNES (atividades condicionadas na reserva Natural do Estuário do Sado), transposto parcialmente para o art.º 158.º do regulamento do PDMS, estão sujeitas a parecer do ICNF:



- “A realização de quaisquer obras de construção, reconstrução, ampliação ou demolição, fora dos perímetros urbanos;”

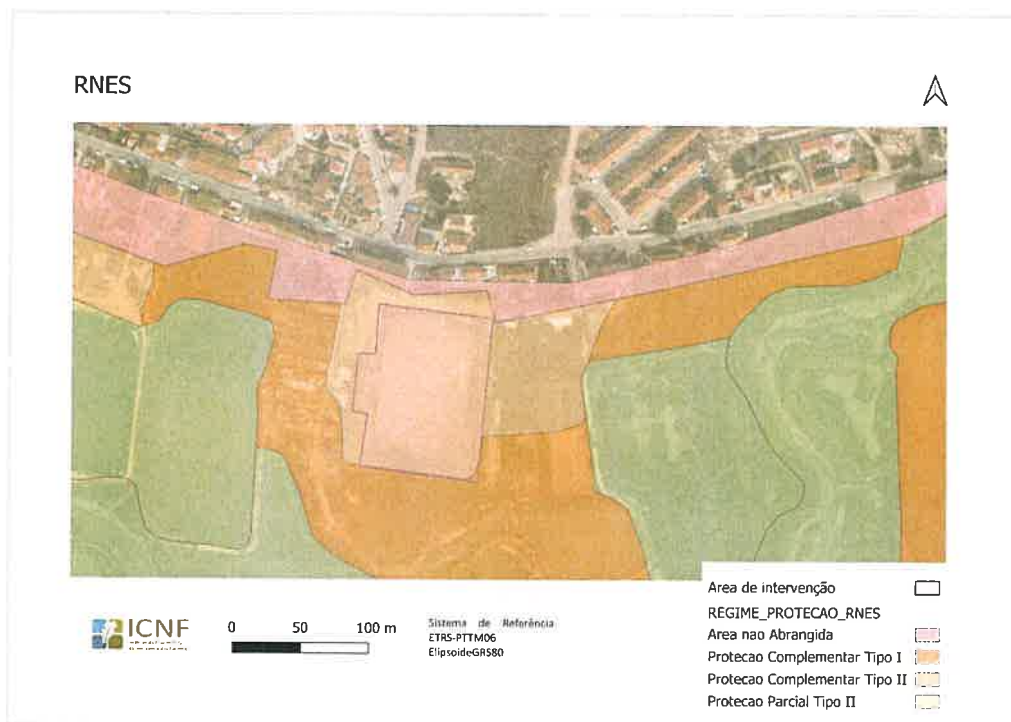


Figura 1 – Área de intervenção e regimes de proteção de acordo com o PORNES.

5. Do disposto no n.º 2 e 3 do art.º 2º do regulamento do PORNES (transposto para o n.º 6 e 7 do art.º 156º do RPDMS) destacam-se, de entre os objetivos gerais estabelecidos para o Plano: “Fixar os usos e o regime de gestão compatíveis com a proteção e a valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão do território convergentes na área da Reserva Natural do Estuário do Sado” e “Promover o desenvolvimento económico e o bem-estar das populações em harmonia com a conservação dos valores naturais e paisagísticos em presença;”
6. O n.º 1 do artigo 20º do PORNES, transposto para o artigo 168º do RPDMS refere que “As áreas de proteção complementar do tipo II correspondem a espaços edificados ou que apresentam situações de marcada degradação ambiental, mas cuja conservação é necessária por estabelecerem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas que beneficiam de outros regimes de proteção. As áreas de proteção complementar do tipo II englobam as áreas edificadas situadas fora dos perímetros urbanos.”
7. A alínea b) do n.º 2 do artigo 21º do PORNES, transposta para o artigo 169º do RPDMS, define que nas áreas de PCII estão dependentes de autorização “As obras de reconstrução, ampliação e alteração das edificações existentes.”
8. Um dos objetivos das áreas de PCII, definido na alínea d) do n.º 3 do artigo 20º do PORNES, e transposto para o artigo 168º do RPDMS, corresponde ao “... fomento de ações de



sensibilização e valorização ambiental, bem como de desenvolvimento local, designadamente atividades de turismo de natureza, recreativas e desportivas.”

9. A proposta apresentada prevê a requalificação do campo municipal Júlio Tavares, sendo referidas na memória descritiva as seguintes intervenções, em área classificada como PCII:
 - Instalação de um campo com relvado sintético e respetiva iluminação,
 - Reabilitação dos balneários;
 - Construção de um edifício para arrumos com área de 90m²;
 - Demolição das edificações utilizadas para bar e arrumos.
10. Uma vez que através de Alteração por adaptação, publicada pelo Aviso n.º 6619/2018 de 17 de maio, as normas do PORNES já se encontram transpostas para o regulamento do PDM, conforme disposto no n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, está a cargo da Câmara Municipal de Setúbal, a verificação do cumprimento das matérias de incidência territorial urbanística que condicionam a ocupação, uso e transformação do solo.
11. O parecer do ICNF, I.P. incidirá, portanto, exclusivamente na localização das novas construções /intervenções, tendo em conta o regime de proteção, a afetação e/ou manutenção dos valores naturais em presença, ocorrência de habitats, espécies da flora e fauna, bem como e, se aplicável, as fases dos seus ciclos de vida. Cumprirá assim, no presente caso, verificar se a ocupação existente / proposta respeita os objetivos específicos estabelecidos para PCII e é compatível com os valores naturais que fundamentaram esta classificação.
12. No arquivo da RNES não se identificam antecedentes referentes ao Campo Municipal Júlio Tavares, sendo referido na memória descritiva, que *“O campo de futebol e as construções existentes (balneários, uma arrecadação, casa das máquinas e bar) existem há várias décadas, tendo sido construídos na década de 70 do século passado pela União Cultural, Recreativa e Desportiva Praiense.”* É indicado que posteriormente, o campo passou para o domínio municipal, no âmbito de uma operação de loteamento, correspondendo a uma cedência efetuada para equipamento desportivo. Nos elementos remetidos não constam documentos que demonstrem a data de construção do campo e a sua cedência ao município.
13. De acordo com o PORNES, em área de PCII é permitida a reconstrução, ampliação e alteração de edificações existentes comprovadamente legais, cabendo à Câmara Municipal a verificação e confirmação deste pressuposto.
14. É referido que o relvado sintético a instalar numa área de 105m x 68m, tem 60 mm de altura de filamento, e será assente sobre base de brita e areia. De acordo com indicado, a estrutura proposta permitirá manter a permeabilidade do solo, estando a confirmação dependente da apresentação de peças gráficas com pormenor da estrutura a instalar e sistema de drenagem.
15. A reabilitação dos balneários corresponde a uma obras de reconstrução e alteração de construções existentes, sendo proposta uma ampliação da construção no topo norte e sul, que já se encontra impermeabilizada e intervencionada. Não é apresentado quadro de áreas, devendo a autarquia confirmar que a ampliação proposta não representa um aumento superior a 50% da área inicial, tal como referido na alínea a) do n.º5 do artigo 37º do PORNES, transposto para a alínea a) do n.º3 do artigo 182º do RPDMS.



16. O local de implantação proposto para a nova construção com 90m² localiza-se a poente do campo de jogos, próximo dos balneários a reabilitar, no polígono de intervenção delimitado em redor do capô de jogos, onde não se identificam valores naturais.
17. Na área de PCII, o enquadramento de novas construções, obriga a que correspondam a edificações de apoio para atividade agrícola, florestal, pecuária e de turismo da natureza, tal como definido na alínea a) do n.º1 do artigo 21º do PORNES, transposta para transposta para a alínea a) do n.1 do artigo 169º do RPDM. O edifício de 90m² a construir para arrumos de equipamento desportivo, corresponde a um equipamento de apoio para a prática de atividades desportivas, não incluída nas atividades, em relação às quais é permitida a construção de novas edificações. Assim, verifica-se que a construção do novo edifício não tem enquadramento nas normas do PORNES e RPDM.
18. As duas estruturas a demolir, que funcionam como bar e arrumos, localizam-se fora do limite do perímetro de intervenção, próximo do muro, que a norte delimita a área. Verifica-se que correspondem a estruturas precárias de um piso e não se antecipa que a sua demolição, possa ter qualquer impacto negativo sobre exemplares de fauna ou flora.
19. Em relação ao sistema de iluminação a instalar é indicado na memória descritiva que corresponde a torres com projetores LED (*Light Emitting Diode*), substituindo as torres de iluminação atualmente existentes.
20. A instalação de luz artificial tem um impacto significativo na vida noturna dos animais, alterando seus comportamentos naturais, sendo os animais noturnos particularmente afetados, como morcegos, corujas e insetos. A luz artificial pode afetar os padrões de deslocação, alimentação, reprodução e comunicação de alguns animais, tendo impactes negativos sobre os ecossistemas e biodiversidade.
21. A instalação de iluminação adequada pode contribuir para minimizar os impactos da luz artificial sobre a fauna noturna, como por exemplo a utilização de lâmpadas de baixa intensidade, a aplicação de filtros para reduzir o brilho, e o direcionamento da luz para baixo, minimizando a dispersão para os lados e para cima. A distribuição de luz para os lados e para cima não é necessária, e resulta apenas em poluição luminosa e desperdício de energia, pelo que será relevante em termos energéticos e ecológicos, investir e procurar encontrar a melhor solução possível, para o posicionamento das luzes a instalar no campo.
22. Embora o local de intervenção se encontre artificializado, na envolvente encontram-se zonas húmidas naturais, com a presença de habitats da Rede Natura 2000,
23. De acordo com a cartografia recente, referente aos Habitats Naturais e Seminaturais em Zonas Especiais de Conservação, na área de intervenção não estão cartografados habitats, na envolvente ao campo municipal estão cartografados os Habitats 1310 - Vegetação pioneira de *Salicornia* e outras espécies anuais das zonas lodosas e arenosas, e 1420 - Matos halófilos mediterrânicos e termoatlânticos (*Sarcocornietea fruticosae*).
24. São objetivos de conservação dos habitats cartografados, a manutenção da área de ocupação e a manutenção e melhoria do grau de conservação. As orientações de gestão incluem, o condicionamento de expansão urbano-turística e a edificação ou instalação de estruturas, nomeadamente se tal implicar perda de habitat.



25. Tendo em conta o referido nos pontos anteriores, no âmbito da alínea c) do artigo 9º, conjugado com os artigos 2º e 20º da RCM n.º182/2088 de 24 de novembro, temos a comunicar:
- A missão de parecer favorável para a proposta de requalificação e ampliação dos balneários existentes, cabendo à autarquia verificar que a área de ampliação não excede 50% da área existente comprovadamente legal, tal como definido na alínea a) do n.º5 do artigo 37º do PORNES, transposto para a alínea a) do n.º3 do artigo 182º do RPDMS. Durante a obra a circulação de maquinaria deve ser reduzida ao mínimo indispensável, e os acessos à área de construção devem ser utilizados de forma criteriosa, de modo a minimizar a intervenção na área envolvente.
 - A emissão de parecer favorável para as obras de demolição das edificações que funcionam como bar e arrumos.
 - A emissão de parecer desfavorável para a construção de um edifício para arrumos com área de 90m², uma vez que não está relacionado com nenhuma das atividades definidas no PORNES, com a possibilidade de associar novas edificações.
 - Solicitar a apresentação de peças gráficas com pormenor da relva sintética a instalar e sistema de drenagem, de modo a confirmar a manutenção da permeabilidade do solo.
 - Solicitar a apresentação de peças gráficas e descrição da novo sistema de iluminação a instalar, de modo a avaliar a sua compatibilidade, com a avifauna presente nas envolvente.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento Regional da Conservação da Natureza e Biodiversidade de Lisboa e Vale do Tejo

Assinado por: **ANA CRISTINA PROJECTO FALCÃO**
Num. de Identificação: 10041557
Data: 2024.08.22 09:17:59+01'00'

Ana Cristina Falcão

Documento processado por computador, nº S-027814/2024

De: CHEFE DA DIA – Dr.ª Susana Branco dos Santos

**Proc.
N.º CP 23/2024**

Para: DIRETORA DO DOM – LÉNIA GUERREIRO

**Assunto: CP 23/2024/DOM – EMPREITADA DE “CAMPO JULIO TAVARES - PRAIENSE”
- PARECER ICNF**

Senhora Diretora,

O CP 23/2024/DOM – EMPREITADA DE “CAMPO JULIO TAVARES - PRAIENSE”, foi objecto de Deliberação de abertura n.º 473/2024, tomada em Reunião de Câmara de 14/08/2024, com o preço base de 899.987,70€ e o prazo de execução de 150 dias, à data, já publicitado em plataforma e a decorrer prazo para apresentação de propostas até 23/09/2024.

Constata-se que o mesmo não foi, por lapso, acompanhado do parecer do ICNF - Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., em anexo, sobre o projeto do Campo Júlio Tavares – Praiense, sendo obrigatório e de natureza vinculativa no âmbito deste projeto.

I – Quanto à natureza obrigatória e vinculativa do parecer do ICNF

O CP 23/2024/DOM – EMPREITADA DE “CONSTRUÇÃO DO CAMPO JULIO TAVARES - PRAIENSE”, foi objecto de Deliberação de abertura n.º 473/2024, tomada em Reunião de Câmara de 14/08/2024, conforme acima referido, com o preço base de 899.987,70€ e o prazo de execução de 150 dias

Nos termos do artigo 40.º n.1 alínea c) e n.º 2 do Dec. Lei n.º: 18/2008, de 29/01, vulgarmente, denominado Código dos Contratos Públicos - CCP, a referida deliberação aprovou as peças do concurso: Programa do Procedimento, Caderno de Encargos e Projecto, conforme melhor decorre da mesma.

Ora, sucede que, o Caderno de encargos em questão não menciona, por lapso, os pareceres prévios necessários e obrigatórios, conforme determina o artigo 36.º, n.º 5 do CCP. O parecer do ICNF solicitado pelo Câmara Municipal em 24/06/2024, e emitido pelo ICNF em 22/08/2024, deverá assim constar das peças do procedimento.

II – Quanto ao teor do parecer do ICNF

O parecer do ICNF é globalmente favorável à execução do projecto, excepto quanto à “... *construção de um edifício para arrumos com a área de 90 m²...*”, conforme consta do referido Parecer.

Logo, considerando o ponto desfavorável do parecer do ICNF, e dada a sua natureza obrigatória e vinculativa, o projecto de execução que sustenta o procedimento de empreitada deve estar em conformidade com o referido parecer.

Apreciação/Conclusão

Face ao exposto, resulta evidente que o procedimento regista falta de menção de parecer obrigatório e vinculativo, por um lado, e prevê a execução de um edifício que não obteve parecer favorável do ICNF.

Pelo que, se considera como sendo o mais adequado extinguir o presente procedimento de contratação pública, e por conseguinte, propor a não adjudicação e revogação da decisão de contratar, nos termos dos artigos 79.º, n.º 1, alínea d) e 80.º do CCP.

Por outro lado, deve proceder-se à retificação das peças em causa, submetendo um novo processo, com a menção do parecer do ICNF, à decisão do órgão com competência para contratar e subsequente publicação do mesmo em Diário da República e plataforma de contratação pública.

Em conclusão e face ao supra explanado:

- a solução jurídica que se nos afigura mais adequada será a extinção do presente concurso, através da não adjudicação e revogação da decisão de contratar, nos termos dos artigos 79.º, n.º 1, alínea d) e 80.º do CCP e a abertura de novo procedimento, já configurado em conformidade com o parecer do ICNF.

- Por fim, não podemos deixar de alertar para a **necessidade de uma decisão urgente relativamente às questões colocadas**, porquanto o Concurso esta a decorrer em plataforma de contratação pública e o prazo para apresentação de propostas decorre até 23/09, sendo que, a registar-se a apresentação de proposta neste procedimento (o que pode ocorrer antes do fim do prazo para o efeito), as consequências da extinção do procedimento poderão vir a envolver pedidos de indemnização dos eventuais concorrentes. Refira-se que, até à presente data, não existem propostas apresentadas.

À consideração superior,

A Chefe da Divisão Administrativa,



Susana Branco dos Santos, Dra.